



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2006, que *dispõe sobre a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social*.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2006, que trata da prestação de serviços de telecomunicações de interesse social.

De autoria do Senador EDUARDO AZEREDO, a proposição tem por objetivo instituir regime especial para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social. São características distintivas desse novo regime, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do projeto, a ausência de finalidade lucrativa e a aplicação exclusiva às organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

O PLS nº 124, de 2006, apresenta-se como norma especial que faz referência expressa à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ou Lei Geral de Telecomunicações (LGT), como regra geral de aplicação subsidiária. Nesse sentido, determina que a prestação de serviços de telecomunicações de interesse social rege-se-á, salvo as disposições especiais nele contidas, pelos preceitos concernentes ao regime privado de que trata a LGT (art. 2º).



Ao estabelecer regras especiais para os serviços de interesse social, o PLS nº 124, de 2006, determina que as respectivas autorizações, expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), não serão onerosas (art. 4º, *caput*). Em compensação, essas autorizações poderão ser limitadas a uma única localidade ou município (art. 4º, § 1º). Além disso, nas localidades onde não houver a prestação do serviço pelas operadoras legalmente autorizadas, estas deverão ser consultadas a respeito de seu interesse na exploração do serviço (art. 4º, § 2º).

A eventual imposição de condicionamentos, sujeições, encargos ou compromissos ao prestador do serviço deverá observar, além das condições gerais aplicáveis aos demais operadores em regime privado, a relevância social do serviço pretendido e a condição econômica da localidade a ser atendida (art. 5º, *caput*). Deverão constar de termo de parceria celebrado com a Oscip interessada as eventuais metas de atendimento e cobertura estabelecidas pela Anatel (art. 5º, § 1º). O cumprimento dessas metas poderá ser financiado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), dispensada a aprovação prévia de plano de universalização por decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 5º, §§ 2º e 3º).

A proposição institui, ainda, os seguintes incentivos às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse social: a) redução pela metade dos valores das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); b) isenção da contribuição devida ao FUST; c) isenção da contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL) (art. 6º).

Por fim, nos arts. 7º e 8º, o projeto promove alterações nas Leis nº 9.790, de 1999, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que dispõem sobre as Oscip e o Fust, respectivamente, para adequá-las ao novo regime proposto.

A proposição foi inicialmente distribuída a este colegiado e às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infra-Estrutura e de Educação. No entanto, em virtude da aprovação do Requerimento nº 715, de 2007, do Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, a matéria será também apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno.



Cabe ainda observar que não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em análise preliminar da proposição, não se verificam vícios graves de técnica legislativa, vez que sua redação encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Todavia, há que se fazer indicação à Comissão Diretora, nos termos do art. 98, inciso V, do Regimento Interno, para que seja corrigido erro de referência constante do parágrafo único do art. 6º, que deve mencionar a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e não a Lei nº 10.058, de 2000.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria situa-se no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Lei Maior. Tampouco ultrapassa os limites da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição.

Ao adentrar no exame da constitucionalidade material, verifica-se que, após a Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que alterou a redação do art. 21, inciso XI, da Lei Maior, a exploração de serviços de telecomunicações pode ser feita diretamente pela União ou por agentes privados mediante concessão, permissão ou autorização. A nova disciplina constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.472, de 1997, cujas normas gerais, sobretudo as concernentes ao regime privado, terão aplicação subsidiária em relação às normas especiais contidas na proposição em comento. Nesse sentido, observa-se que o PLS nº 124, de 2006, situa-se em consonância com os dispositivos constitucionais referentes ao setor de telecomunicações.

Não obstante, é necessário ressaltar vício de constitucionalidade no § 2º do art. 4º. O dispositivo subordina a expedição de autorização para a prestação de serviço de interesse social, em determinada localidade, à ausência de intenção de exploração do mesmo serviço por operadora já autorizada, manifestada em declaração a ser feita no prazo de 180 dias após a respectiva consulta. Ao assim proceder, o projeto concede às demais operadoras privadas o poder de obstar a instalação de prestadoras de serviços de interesse social, o que se mostra em contrariedade frontal ao princípio da livre concorrência, albergado no art. 170,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

inciso IV, da Constituição Federal. Por esse motivo, propomos que o dispositivo em questão seja suprimido.

Com base nessas considerações, entendemos que este colegiado, no limite de suas atribuições, deva manifestar-se favoravelmente à matéria, com a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se o § 2º do art. 4º do PLS nº 124, de 2006, passando o § 1º a denominar-se “parágrafo único”.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2008.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora